

Projeção Histórica do Direito Francês

J. GUILHERME DE ARAGÃO

N. R. Em viagem de estudos e missão no estrangeiro, como servidor do D. A. S. P., o A. inicia, com êste estudo, sua colaboração regular para a "Revista do Serviço Público". No desempenho da missão de que se acha investido, está o A. realizando observações junto às instituições administrativas da França, particularmente junto ao "Conseil D'État", ao mesmo tempo que está seguindo o curso de "Docteurat d'Université", da Universidade de Paris, na seção relativa ao Direito Administrativo.

DESDE Fustel de Coulanges, o Direito Francês passou a formar não somente grandes juristas, magistrados e juriconsultos, senão também grandes pesquisadores da história jurídica. O próprio Coulanges figura, especificamente, na galeria dos historiadores mais representativos do Direito Francês com a notável obra "Histoire des Institutions Politiques de l'Ancienne France", de que "La Cité Antique" é apenas uma sólida pedra angular.

Certamente, o desenvolvimento da sociologia, a partir do século XIX estimulou a propensão pela pesquisa jurídica. Leis de caráter geral como a "Lex Visigothica", a "Lex Borgundia", a "Lex Emendata", de Carlos Magno, bem como outras disposições costumeiras com fôrça de lei, ex. as "Leges Barbarorum", as Ordonances, fixaram instituições administrativas, formas de atividade de classes sociais, traduzindo, sucessivamente, uma organização coletiva em estrutura e funcionamento, dentro do quadro histórico a que pertencem.

A pesquisa desses documentos, do ponto de vista sociológico, fornece ao investigador um tipo de sociedade organizada; ao historiador, uma fonte histórica de tal importância que Seignobs, à sua luz, procurou escrever duas Histórias Sinceras, uma, da França; outra, da Europa. Sobretudo para o conhecimento do Direito Nacional, a história jurídica constitui instrumento de mais aguda percepção e segura certeza. Nesse sentido, o Prof. Besnier, da Faculdade de Direito de Paris, salientou que "a História do Direito Francês é a introdução necessária ao estudo do Direito Positivo de nossa época". Por isso, a Faculdade de Direito da Universidade de Paris incorporou, de há muito, ao cur-

riculo de Licença e de Doutorado uma cadeira de História do Direito.

Mas na pesquisa, propriamente dita, das instituições jurídicas, a França já possui um campo magnético de excogitações, que abrange desde o domínio da História Geral ou Especial até a especulação sociológica. Caracterizam-no alguns nomes ilustres bem como o título das obras respectivas. Ei-los: Paul Viollet, com a "Histoire du Droit Civil Français" e a "Histoire des Institutions Politiques et Administratives de la France"; Declaraeuil et de Chenon, com as "Histoires Generales du Droit Français"; Esmein, M. E. Perrot, Oliver Martin, Regnault, cada um deles autor de uma "Histoire du Droit Français", de dimensões diversas. Da área adjacente, historiadores como Piganiol — "Monde Romain" —, Lavis — "Histoire de France; Fleche et Martin — Histoire de l'Eglise", dentre muitos outros, vem elucidando o sentido histórico do direito substantivo e adjetivo e a extensão das instituições jurídicas que um e outro definem e corporificam.

Como sedimentação de tôdas as pesquisas realizadas, e em harmonia com a História Geral, o Direito Francês apresenta quatro estratificações fundamentais: a das instituições jurídicas de origem gaulesa e franca, a das instituições jurídicas de origem e caráter feudal, a das instituições características do Poder Real, a das instituições jurídicas contemporâneas.

EXPRESSÃO DO DIREITO GALO-ROMANO

Da origem galo-romana, o Direito Francês traz instituições rudimentares. Como confederação de tribos, o Estado gaulês já apresentava os lineamentos básicos de uma organização governamental e administrativa, embrionária, miniatura, entretanto, do Estado moderno. Tinha rei hereditário ou eleito, adotava um órgão representativo de grau superior, o Senado, e uma espécie de descentralização administrativa e jurídica das "Cidades", componentes da Confederação. Por sua vez, a influência romana enriqueceu de noções e finalidades as instituições elementares. Deu-lhes o sentido de unidade política e administrativa, a idéia de Estado soberano e a de monarquia absoluta. A contribuição jurídica do Cristianismo, o "modus vivendi" social das tribos germânicas que se estabeleceram nas Gálias, a fixação, enfim, do Direito Romano entre Borgúndios, Visigodos e Francos vieram projetar novo tipo de Estado que se anuncia com o

advento da dinastia merovíngia e assume fisionomia mais definida com os carolíngios.

Quanto à manifestação histórica do Direito, a Gália Romana oferece o patrimônio jurídico das Constituições Imperiais, além de outros documentos legislativos. É a expressão jurídica do "jus vetus". São monumentos da época o "Codex Gregorianus", elaborado ao tempo de Diocleciano, o "Codex Hermogenianus", do IV século, e, sobretudo, a consolidação legislativa dos cinco jurisconsultos romanos: Papiniano, Paulo, Ulpiano, Gaius e Modestino. O Código Teodosiano vem completar a construção jurídica da França gaulesa.

Utilizando uma expressão, não "pour cause", da terminologia marxista, poderíamos afirmar que toda essa superestrutura jurídica condiciona um sistema próprio de governo e administração central e local. No governo gaulês reflete-se o tipo de soberania romana e, conseqüentemente, de poder imperial. O soberano é o mesmo do Capitólio. Exerce a supremacia civil e militar e o poder concentracionista.

Mais do que por nomeação ou designação, o governo, fora dos muros de Roma, se faz por delegação. Então justificando o poder unívoco de um só homem, as constituições imperiais recorrem aos princípios tradicionais. Prescrevem a votação, pelo Senado, da "lex regia de império". Por meio desse amplo instrumento de investidura preliminar, o soberano foi progressivamente concentrando maior soma de poder. Assim é que, no início, a "lex regia" apenas lhe reconhece os poderes essenciais, como o de constituir o Senado, governar as províncias, propor "senatus consultus". Depois, o imperador concentrou o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. À amplitude do poder imperial, acrescentaram os jurisconsultos a doutrina da legitimidade do poder real, a qual se aproxima da teoria de Hobbes sobre o regime representativo. Dêse modo, os Poderes imperiais teriam origem numa "delegação popular", alienando-se a vontade individual.

Na França gaulesa, tudo isso se traduzia em termos diretos de poder pessoal e discricionário do imperador. Ao imperador, as tropas gaulesas prestam obediência, desde Júlio César; em seu nome, os agentes fiscais cobram imposto, diante de sua estátua os gauleses queimam incenso.

Mais nítidos e diferenciados os reflexos administrativos da dominação romana. Tanto o Império do Ocidente como o Império do Oriente estavam divididos em prefeituras pretorianas. O executivo local fica a cargo de um prefeito do pretório, que representa o Imperador. No Ocidente, encontram-se duas grandes prefeituras: a da Itália e a das Gálias. Tinha esta a capital em Treves e compreendia, além das Gálias, a Bretanha, a Espanha e a Mauritânia tangitana. Cada prefeitura divide-se em dioceses, sob a administração de um "vicarius" do Prefeito. Cada diocese compreende determinado número de províncias. A Prefeitura das Gálias abrangia duas dioceses, a de Treves, e a de

Viena, sendo que a primeira contava 10 províncias e a segunda, 7. Subordinados aos prefeitos e aos vigários, os governadores gauleses (Praesides ou Rectores) exercem o domínio, por delegação, aplicam a justiça, dirigem uma burocracia de tipo vitalícia e hereditária, controlam corporações rudimentares de caráter comercial, industriais e econômicas, coletam e fiscalizam os impostos.

Uma análise mais minuciosa do sistema administrativo deixa entrever uma classificação de tipo essencialmente hierárquico dos agentes do governo. Em gradação decrescente, tal classificação abrange quatro grandes categorias, mais qualitativa do que quantitativa, de funcionários: o Prefeito, o Vigário, os Praesides e os funcionários burocráticos.

Resta assinalar o tipo de administração local, espécie de município hiperbóreo, representado pela "civitas" gaulesa.

Esta circunscrição corresponde mesmo a um regime municipal. Comporta uma localidade, centro de comércio ou fortaleza, com uma periferia territorial a que serve de capital. E além da função administrativa a "civitas" reúne órgãos governamentais de interesse local. São eles os Comitês, o Senado e a Magistratura. Os Comitês são reuniões de eleitores, cuja função é escolher os magistrados e os chefes dos serviços municipais. O Senado é o órgão essencial da administração municipal, que funciona em subordinação com o representante da administração imperial. Incumbe-lhe acompanhar a repartição e decidir sobre o aumento dos impostos, promover as requisições de bens e de pessoas, segundo as exigências do governo imperial. Este por sinal exercia um controle draconiano sobre os membros do Senado municipal, ora responsabilizando-os pelos resultados financeiros da administração, ora impondo-lhes restrições de caráter patrimonial, como a proibição de alienar a propriedade imobiliária. Em terceiro lugar, a magistratura municipal vem corresponder às exigências do tipo de administração financeira que os Romanos tinham instaurado nas Gálias, de acordo com a política geral do Império. Quase que se lhe pode chamar, por isso, de magistratura financeira. Representam-na os "curadores rei publicae" incumbidos da verificação das finanças locais e de sua compatibilidade com os rescritos. Aos "curadores" seguiu-se, no século IV, a instituição do "defensor civitatis", para o fim de denunciar o excessivo e injusto rigor na apuração fiscal.

Cumprе salientar é que toda a organização administrativa da França gaulêsa converge para um sistema de *fruição* financeira. Envolve ele uma série de tributos cuja arrecadação, inexorável e coercitiva, tem força de lei e impõe uma magistratura específica. Para tudo isso, os doutrinadores franceses criaram um neologismo: a "fiscalidade" (fiscalité), que, ao tempo da França gaulesa, se caracteriza pela predominância do imposto direto sobre o indireto. Na categoria do primeiro tributo estão o imposto territorial, o "vectigalis", gravação

sobre bens, e o impôsto pessoal, "tributum capitis". Os impostos diretos, sobretudo, traduzem a imposição do vencedor ao vencido. Em regra, os romanos, vitoriosos, podiam tornar-se grandes proprietários. Consentiram, entretanto, em muitas oportunidades, recorrer ao pagamento de um tributo perpétuo e hereditário, em cotas anuais.

Dentre os impostos indiretos, a administração galo-romana consignava os "portuária", tributo de caráter aduaneiro; o impôsto sobre os atos jurídicos e os "munera", prestação de trabalho, em vez do pagamento do tributo devido.

A administração financeira, assim configurada, criou um sistema empírico e direto de arrecadação que subsistiu, na França, até a Revolução. Trata-se de recurso do intermediário para negociar a prestação do tributo. Na França gaulesa, esse intermediário era ou uma corporação de comerciantes ou uma personagem de imensa fortuna. A um ou a outro, o Estado pedia, adiantadamente, a soma correspondente ao impôsto a arrecadar, cabendo ao intermediário fazer a arrecadação "pro domo sua". Não foi de outro modo que Fouquet se tornou o financista do Estado francês, muitos séculos depois.

OS FRANCO E O ESPÍRITO NACIONAL

As instituições jurídicas bem como a administração da França galo-romana valem, predominantemente, como projeção imperial de Roma. A expressão do Direito local, a organização social e administrativa, os órgãos de governo local — tudo apresenta ostensivamente o sinete do Capitólio. Numa fórmula, a França gaulesa vive sob um tipo de civilização parafernália.

A França dos Francos não destrói esse caráter adotivo; reveste-o das primeiras manifestações do espírito nacional. Se a civilização romana foi tão profunda que impôs, até aos vencedores, a utilização necessária de seus instrumentos culturais, não é menos certo que o meio de aplicação lhes insuflou formas derivadas, variações do primitivo modelo, por conveniências locais. Por outro lado, expressões novas de cultura vieram enriquecer o legado da civilização romana, acentuar as características locais, dando outra fisionomia histórica às instituições, já forradas do espírito nacional.

A França não poderia subtrair-se a esse processo de filiação e derivação. Na fase que vai desde o advento dos merovíngios até o fim do império de Carlos Magno (de 313 a 987), três fatores de derivação do patrimônio jurídico e das instituições políticas e administrativas aparecem à análise: as invasões dos bárbaros, o advento de Clóvis e o do Império Romano do Ocidente, de Carlos Magno.

Na sua corrida para o Ocidente os bárbaros trouxeram um "background" de costumes e de normas gregárias, que prefiguravam uma estrutura jurídica fundamentada na lei natural. Tácito, Gregório de Tours, Procópio e Santo Isidoro de Sevilha ilustram-na com a descrição, que legaram, dos

reinos instaurados no Ocidente pelos invasores germânicos. Dentre estes, os Visigóticos instalaram-se no sul da França, entre Poitiers e Toulouse; os Alamanos, em Alsácia e Lorena; os Borgúndios, no Jura, no planalto de Langres. De maior ponderação, na formação do espírito nacional, os Francos firmaram-se nas Gálias, não sem luta com os demais invasores, ali ensaiando, com maior sucesso, um sistema de sociedade rudimentar, de tipo sedentário. Constituem-se em subagrupamentos gregários — Sális, Ripuários, Sicambros, organizam bando móveis, rapaces, que lutam pela supremacia em todo o território gaulês. A vitória de Clóvis, em Tolbiac, atinge espetacularmente esse desiderato. Desde então, o sistema gregário dos germânicos, interferindo com o patrimônio jurídico legado pelos romanos, vai transformar o tipo clássico das instituições e inovar a expressão do Direito.

Inicialmente, o tipo de sociedade germânica vai fornecer um elemento moral novo: a solidariedade familiar. Entre os germânicos, a organização social se fundamenta na organização familiar, unida e forte. O casamento é indissolúvel e monogâmico. Sobre a mulher e os filhos, o pai de família exerce um poder ilimitado — "mundium", até a maioridade. A autoridade do chefe de família dá grande liberdade à mulher, e deixando livre o filho para a constituição de uma nova família, permite deslocar o princípio de solidariedade do âmbito familiar para o do grupo social. Essa irradiação sentimental e moral da família germânica comporta consequências sociais. Se algum membro de família é atingido pela agressão ou qualquer outra ofensa, a reação parte de todo o bloco familiar. Exerce-se a justiça por meio da vingança, que é dirigida não somente contra o autor da ofensa senão também contra toda a família a que ele pertence. O costume institui um método pessoal, de repressão de crimes e delitos. A seu turno, a vingança assume formas derivadas, ou pode ser substituída por outras imposições até mesmo incruentas. Tácito cita, como sucedâneos da "vingança privada", a multa, a indenização em espécie ou natural.

Outro elemento que deverá influir no caráter das instituições jurídicas, mormente nas do Direito Civil, procede do sistema rudimentar mais típico da propriedade germânica. Os historiadores do Direito distinguem três espécies de propriedade: individual, familiar e coletiva. Ao indivíduo cabe a propriedade do vestuário, das armas e de alguns bens móveis como jóias, instrumentos de caça e guerra; ao chefe de família, da casa e da área de habitação que ela abrange. Finalmente, a tribo tem a prioridade comum da terra de cultura rudimentar, das fortalezas e dos produtos agrícolas em grosso. Ora, esse direito de propriedade em esboço apresenta duas curiosas interferências, já com o sistema de repressão pessoal baseado no exercício da vingança, já com o método de rapinagem utilizado nas invasões. É que a vingança poderia provocar uma multa de tal modo onerosa, a ponto de determinar a escravidão do agressor, como

pagamento da ofensa. Por outro lado, a rapinagem possibilitava ao invasor fazer prisioneiros, também escravos. Os desta categoria também podiam entrar na indenização vindicativa. Em consequência, instituiu-se, por meios naturais, um mercado humano entre vencedores e vencidos, ofensores e ofendidos, com tarifas variáveis, segundo o valor e a raça do homem-mercadoria. Eis alguns exemplos do Prof. Besnier: O valor pecuniário de um Franco é mais elevado do que o de um galo-romano. Em contraposição, é necessária a soma de duzentas peças de ouro para se indenizar um atentado cometido contra um Franco, ao passo que, para um galo-romano, a indenização corresponde à metade.

O exemplo ilustra a superioridade que entre os próprios invasores se impuseram os Francos. Precisavam impingir-lhe porque era necessário conquistar a supremacia com efetivos reduzidos. Não foi outra coisa o que fez Clóvis ao vencer a batalha de Tolbiac com apenas cerca de dez mil guerreiros, três mil dos quais se tornaram cristãos.

Mas, se a vitória de Clóvis significa, do ponto de vista histórico, o advento da dinastia merovíngia, quanto ao aspecto jurídico projeta nova derivação às instituições de origem romana. O fundador do Império Franco, é certo não se libertou de sobrevivências do império romano. Clóvis recebe distinções do imperador de Constantinopla, inclusive as insígnias do consulado e ostenta-as nas cerimônias oficiais, religiosas. Mas sua origem, vinculada ao sistema de vida dos germânicos, leva-o a liquidar os remanescentes do poderio romano, e, sobre os destroços da administração romana, implantar um sistema local de governo pessoal. No império franco amplia-se o domínio pessoal do rei, no sentido germânico; o reino torna-se, praticamente, um clã muito mais considerável onde Clóvis exerce o mesmo poder que impunha à tribo originária. Ainda de acordo com a índole dos germânicos, o poder do rei se firma numa noção patrimonial e nos vínculos de sujeição pessoal de súdito a senhor. O rei franco é proprietário de seu reino, no que segue o princípio de exclusividade absoluta do direito real romano. Não obstante, apropriada dos germanos a tendência de comando solidário, mediante o juramento solene de fidelidade de todos os guerreiros, exige dos súditos a prestação de serviço militar, concede direitos de regalias, impõe tributos e prestações outras de caráter pessoal. Enfim, reveste o poder real de uma justificação religiosa, abrindo caminho para um governo democrático que encontrou sua expressão culminante em Carlos Magno.

Fundando o império através do valor pessoal, Clóvis estava destinado a ser a frente ativa e forte de uma dinastia comodista que afundou na defecção de seus últimos representantes para dar lugar a outra eclosão do poder pessoal. Foi por intermédio de seus sucessores merovíngios que o império franco viveu sob um regime esdrúxulo de delegação de poderes a um áulico factótum, o

“maire du palais”, enquanto o soberano se transformava em chefe irresponsável de Estado.

Todavia, os “rois faineants” foram, praticamente, o resultado do aparato burocrático e servil soberbamente instaurado pelo próprio Clóvis. O palácio dos merovíngios enche-se de dignitários para exercer funções delegadas. São eles servidores do rei, junto a quem exercem influência doméstica e política. São os conselheiros imperiais, altos funcionários. Em ordem crescente de importância, figuram: a) os “referendari”, chefes da chancelaria real que dirigem um corpo de funcionários notáveis, os “notarii” da chancelaria; b) o arquipelão, esmoler do rei, que é o diretor dos clérigos do palácio; c) o conde do palácio, encarregado do Tribunal do rei, que recebe as queixas dos litigantes, dirige o processo* e, por vezes, substitui o próprio rei no Tribunal; d) finalmente, o “maire du palais” que, na dinastia merovíngia, veio a ser o dignitário-mor do reino, mais do que condestável, factótum do poder real. Nesse sistema de aparato palaciano de delegações de função, ao rei nada restava fazer. A última instância da autoridade vai parar no “maire du palais” que concede os favores reais, exerce o comando administrativo, enfim se transforma em chefe efetivo dos reinos francos.

Exatamente o caráter operativo do “maire du palais” ao lado da posição cada vez mais simbólica e emblemática do rei merovíngio é que deu origem ao advento da dinastia carolíngia. A substituição do rei virtual — o próprio rei merovíngio — pelo rei efetivo — o “maire du palais” — começou, na realidade, com a vitória de Poitiers. Não é o rei e sim o “maire” Carlos Martel que derrota os árabes em 732, salvando o reino franco da dominação muçulmana. O filho de Carlos Martel, Pepino, o Breve, liquidou com uma consulta ao Papa Zacarias o último “roi faineant”. Então para se tornar não apenas rei de fato mas por direito, recebeu a coroa e o cetro das mãos de S. Bonifácio. Posteriormente, o Papa Estêvão II ratificou a sacração.

A mudança de dinastia acentuou o caráter religioso do império franco. O rei carolíngio é o “lieutenant de Dieu”. Há uma concepção teocrática do poder real. Sob forma política, ressurgiu o ideal de unidade dos povos cristãos, enfim, o império franco torna-se meio secular e meio eclesiástico, e o imperador, um delegado de Deus para garantir a paz, restaurar a unidade cristã e completar um sistema de harmonia política entre o poder temporal e o poder espiritual. O império de Carlos traduz a justa expressão da supremacia desses ideais políticos.

Em conclusão, se os germânicos trouxeram elementos de ordem moral às instituições de origem romana, Clóvis revestiu de características locais as instituições derivadas, projetando o espírito nacional da França; Carlos Magno consolida o “tonus” nacional, com a predominância interna dos princípios religiosos no governo imperial e com a supremacia externa sobre as nações do Ociden-

te. Essa derivação político-social, em três planos, vai ampliar a expressão do Direito Francês, através de duas fontes fundamentais: Direito Laico e Direito Eclesiástico.

A EXPRESSÃO DO DIREITO FRANCO

Em paralelismo com as derivações de ordem política e social, o Direito da Gália Franca assume três expressões que se aglutinam no mesmo patrimônio jurídico. Há uma espécie de fusão entre o Direito Romano, os costumes germânicos convertidos em regras jurídicas e a expressão local do Direito Franco, resultante das duas manifestações anteriores. Consequentemente, três fontes legislativas fundamentais são mencionadas: as "*Leges Romanorum*", as "*Leges Barbarorum*" e as *Capitulares*, dos reis francos.

As "*Leges Romanorum*" nem por isso representam a expressão lídima do direito quiritário. São textos de lei romana ajustados aos usos e costumes dos germanos. Vimos que o "*jus vetus*" da Gália Romana possuía três monumentos de codificação legislativa: o "*Codex Gregorianus*", o "*Codex Hermogenianus*" e o "*Código Teodosiano*". Ajustando-os às conveniências locais, os reis germânicos e os chefes francos mandaram convertê-los em consolidações derivadas. Dois documentos legislativos daí vieram, com âmbito de aplicação no ocidente germanizado: a "*Lex Romana Wisigothorum*" e a "*Lex Romana Borgundiorum*". A lei romana dos visigóticos deve-se a Alarico, denominando-se, por isso, Breviário de Alarico. Abrange duas partes, uma das quais reproduz textos de lei romana, sob a forma de excertos e resumos e a outra aproveita o texto dos três monumentos codificados, entremeados de excertos das "*Institutas*", de Gaio; das *Sentenças*, de Paulo e das "*Responso*", de Papiniano. Pela clareza e ajustamento às relações individuais, naquela fase histórica, o Breviário de Alarico tornou-se a mais acatada expressão do Direito Romano na monarquia franca.

Vinculando-se também às mesmas fontes legislativas, a "*Lex Romana Borgundiorum*" tem interesse do ponto de vista judiciário, pois se dirige à função dos juizes. Ela reflete, ademais, um fenômeno de reversão, uma vez que reaproveita as antigas Constituições dos Reis da Borgúndia, apropriadas pelo Direito Romano.

Merecem registro, dentre as "*Leges Barbarorum*", a Lei dos Visigóticos e as dos Francos Sális e dos Francos Ripuários. Eis a gênese e o alcance de cada uma delas:

Lei Visigótica. É a primeira lei escrita dos Visigóticos, redigida de ordem de Eurico, no século V, e revista, no século VI, por Leovigildo. Ainda posteriormente, outro rei visigótico, Receswind, refundiu aquele documento legislativo. Em resultado, uma nova e mais ampla consolidação surgiu em 12 livros subdivididos em títulos e capítulos e enfeixando as Constituições dos reis visigóticos. A lei visigótica assim refundida figura na obra de Karl Zeumer, "*Monumenta Germania*."

Lei Sálica — Mais importante do que a anterior, foi redigida sob o reino de Clóvis, tornando-se um dos diplomas mais importantes do império de Carlos Magno. Apresenta três redações, a última das quais ficou sendo a "*Lex Emendata*", de Carlos Magno. O texto da lei sálica oferece certas particularidades dignas de registro. Está escrito em latim, intercalado de frases em franco latinizado. A parte judiciária vem precedida da sigla MAL, abreviatura de Mallum, o tribunal franco. A supressão de tal matéria, ao tempo de Carlos Magno, é que deu origem à "*Lex Sálica Emendata*".

Sob o aspecto material, a lei sálica é a que mais se afasta da influência do Direito Romano e, em contraposição, mais reflete os usos e o costumes dos Francos vinculados aos dos germânicos. É um código extenso que envolve matéria financeira, direito processual e dos diversos ramos do Direito Privado. Em termos concretos, contém disposições sobre a gradação das multas, as regras processuais aplicáveis à punição dos crimes e delitos, matéria de direito civil referente ao direito real, de família, de obrigações e de sucessão. Finalmente, implanta a Lei sálica o princípio de exclusão da mulher da sucessão da propriedade. Este mesmo princípio aplicado, por extensão, à sucessão do trono deu à lei o conceito histórico que a caracteriza.

Lei dos Francos Ripuários — Afigura-se projeção da Lei Sálica. Insere, todavia, maior volume de matéria fiscal, e sobre o regime de terras. Apresenta, ademais, certo heliotropismo para o Direito Romano, ao mesmo tempo que inova no tocante aos privilégios que concede à Igreja.

Completando o conjunto das fontes jurídicas, as *Capitulares* figuram como as mais genuínas expressões do direito local. São leis gerais aplicáveis a todos os súditos francos ou instruções destinadas aos funcionários reais. Têm o nome de *Capitulares* porque apresentam o texto dividido em capítulos curtos. Podem emanar do próprio rei ou, o que é mais importante, da atuação de assembleias populares. O direito capitular, assim elaborado, encontrou compiladores que organizaram consolidações, à maneira dos juriconsultos romanos. Um deles, Ansegise, reuniu vinte e sete capitulares de Carlos Magno e de Louis Debonnaire. Esse "*recueil*" foi acrescido de três novos livros organizados por Benedictus Levita, tornando-se a obra, por excelência, representativa do direito franco.

No que se refere às fontes do direito eclesiástico, de influência manifesta nesse período, devido à importância histórica da Igreja, há que assinalar duas coleções: a de Dionisium Exiguus e a das Falsas Decretais. Dionísio, o Pequeno, recolheu cânones dos concílios gregos e dezenas de Decretais dos Papas do século V. Esses textos foram oferecidos pelo Papa Adriano I a Carlos Magno que mandou promulgá-los em Aix-La-Chapelle, daí extraíndo lei geral do império carolíngio, então sob a denominação de "*Collectio Hadriana*", em home-

nagem ao Pontífice. Ainda no fim do século IX, entrou na França a "Collectio Hispano sive Isidoriana", atribuída a Santo Isidoro de Sevilha. A adoção da nova lei não alterou a vigência da Coleção Adriana.

Também entre as fontes do direito eclesiástico figuram as Falsas Decretais que aparecem, no século IX, sob a autoria de Isidorus Mercator. Trata-se de um misto de textos autênticos e falsos, além do mais apócrifos, sendo Mercator apenas uma legenda.

INSTITUIÇÕES JURÍDICAS FRANCAS

Diante de manifestações derivadas do Direito, as instituições jurídicas francas apresentam-se mais diferenciadas. Se Clóvis chegou a instaurar quase uma superburocracia palaciana, a dinastia carolíngia deu nova direção ao aparato político e administrativo, ampliando-o de etíquetas e privilégios. O espírito feudal já animava o sistema de convivência do reino franco, e a coexistência de duas organizações em funcionamento — a Igreja e o Império — determinou um sistema de relações sociais de múltipla ordenação e entrosamento. Relações de hierarquia entre o rei, dignidade e súditos; relações de influência entre eclesiásticos, militares e nobres, relações entre vários tipos de administração real. Dentre os aspectos que um tal sistema oferece a estudo, convém destacar os que se referem à nova direção burocrática e de métodos de reinar imposta pelo advento da dinastia carolíngia; ao desenvolvimento da administração local e regional; à organização judiciária e financeira.

De início, os reis carolíngios impuseram modificações à burocracia palaciana implantada por Clóvis. Com o desaparecimento do "maire du palais", subiram na hierarquia burocrática o "Comte du Palais" e o "Archichapelain", o "Chancelier". Igualmente surgem em novo plano de importância o "Senechal", o "Grand Bouteiller" e o "Grand Connétable". Em vez dos "Antrustions", dignitários de gradação inferior, surgem os vassallos reais (vassi regales).

Também os carolíngios introduziram órgãos de caráter coletivo, correspondentes aos atuais órgãos de deliberação coletiva. Tais são, dentre outros, os "Placita", assembléias de dignitários, que funcionam junto ao rei, além das reuniões dos "sínodos" que, no sistema de governo teocrático, deliberavam sobre questões de interesse para o Império. Durante Carlos Magno, os "Placita" reúnem-se duas vezes por ano, como órgão de grau superior. Posteriormente, com a importância que, no sistema feudal, adquiriram os dignitários, aquela instituição foi substituída pela "Assembléia dos Senhores".

Na administração local, o "pagus" substitui a "civitas" romana. À frente do "pagus" há um governo de tipo diárquico, isto é, de coexistência de autoridades locais: uma, de caráter eclesiástico, o bispo; outra, de ordem civil, o conde, nomeado

pelo rei franco para dirigir a administração, exercer poderes civis e militares. Os condes têm a faculdade de convocar assembléias populares locais, em nome do rei, executar decisões judiciárias e exigir o pagamento dos impostos. Em torno do conde há numerosos funcionários permanentes ou temporários e um visconde que pode substituí-lo. O poder do conde transformou, com o tempo, o "pagus" em condado. Abaixo do condado, existiam circunscrições elementares — as "centenas" — compreendendo território capaz de aliciar cem guerreiros.

Paralelamente, a organização judiciária apresenta estrutura mais consistente com os carolíngios. Ao tribunal de primeira instância, da época dos merovíngios, — o Malberg — retira-se o caráter popular. O Tribunal do Rei, órgão de segunda instância, tem mais ampla competência e exerce a justiça através de um rito processual mais minucioso e formal. Em terceiro lugar, amplia-se a jurisdição dos "missi dominici", representantes do rei encarregados da aplicação da justiça administrativa, com a faculdade de punir os funcionários relapsos e culpados. Ao lado desse aparelhamento judiciário, funcionava, ainda, a jurisdição eclesiástica, a cargo dos bispos, dos arquidiáconos e do "vicarius officialis".

Onde, porém, as instituições surgem ostensivamente sob a forma de couraça ou armadura é no domínio financeiro. Tanto a administração de tipo roma como a administração franca são essencialmente financeiras. Apenas o sistema de tributação é empírico, direto e vexatório. O império franco conservou dos romanos as variedades locais de tributação. Cobrava, assim, os dois tipos de impostos dominantes no Baixo Império, a "capitatio humana", tributação exigida a cada habitante do império, e a "capitatio terrena", imposto por cota territorial. Dentre os impostos diretos, vigoravam os de direito aduaneiro e de "portorium". A essas categorias acrescentaram os francos a tributação coercitiva do "butin" representada pelas contribuições exigidas pelo invasor vitorioso às populações submetidas.

E' de ver que os carolíngios amainaram o caráter imperativo da tributação, ao mesmo tempo que delegaram a certas entidades religiosas e a particulares a cobrança de impostos. Esse método, de "remise d'impôts", limitou os recursos financeiros do reino, praticamente, ao produto da renda dominial, isto é, do domínio territorial do rei, que é o grande proprietário, na monarquia franca.

A tudo o que acima ficou exposto está circunscrita a primeira das quatro estratificações de ordem jurídica que demarca a História do Direito Francês. Mesmo através desse esboço perfunctório, é possível inferir o desenvolvimento que na França atingiram as investigações pertinentes à marcha evolutiva da expressão do Direito nacional das infra-estruturas ou paraestruturas políticas e administrativas dali resultantes.